



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 2602/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 109/2025

PARECER

Trata-se do presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Marcelo Guerra Zonta, que *“Dispõe sobre a política municipal de atenção às pessoas com transtornos de acumulação compulsiva de animais no âmbito do município no município de Cariacica e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, o projeto visa instituir a Política Municipal de Cuidados às Pessoas com Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais em Cariacica, reconhecendo que esse fenômeno vai além dos maus-tratos ou abandono de animais, envolvendo questões de saúde mental, saúde pública, bem-estar animal e impactos ambientais. Propõe-se, assim, uma abordagem humanitária e multidisciplinar, com diretrizes claras para a identificação, tratamento e acompanhamento dos indivíduos afetados, além do resgate e destino adequado dos animais. Espera-se, com isso, promover dignidade humana, proteção animal e saúde coletiva, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, sob regime de repercussão geral, o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixando entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade em lei municipal de iniciativa parlamentar quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, em razão do princípio da simetria. Essa decisão resultou na formulação da Tese 917, a qual estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2602/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 109/2025

da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

A relevância do presente projeto de lei é inegável, sobretudo diante do crescente número de casos envolvendo pessoas acometidas por transtorno de acumulação compulsiva de animais — uma condição que transcende a seara da proteção animal e alcança dimensões complexas ligadas à saúde mental, saúde pública, meio ambiente urbano e dignidade da pessoa humana.

A proposta apresentada adota uma abordagem compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), do direito à saúde (art. 6º e art. 196), bem como do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), evidenciando-se como uma medida de interesse local, passível de tratamento legislativo no âmbito municipal, conforme previsto no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Destaca-se que as ações previstas no art. 4º da proposição, ao nosso ver, não criam atribuições ao Executivo, uma vez que os atos descritos já são atribuições da Prefeitura e já existem profissionais para tais ações (identificação e tratamento de pessoas e acolhimento e encaminhamento de animais).

Importante observar que outros entes federativos, como o Município do Rio de Janeiro, já vêm adotando legislações semelhantes, a exemplo da Lei municipal n.º 7.268/2022, o que reforça o entendimento de que o tema se insere no âmbito da competência legislativa local, conferindo legitimidade à propositura.

Dessa forma, a proposta legislativa não apenas respeita os limites da competência legislativa municipal como também promove valores constitucionais de forma concreta e humanitária, por meio da criação de diretrizes para atendimento multidisciplinar e políticas





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 2602/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 109/2025

públicas integradas.

Sendo assim, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de maio de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

Matricula nº 3988

THAÍS DA SILVA CURITIBA

